

UM PROJETO DE LEI OITOCENTISTA PARA EDUCAÇÃO INDÍGENA A NINETEENTH CENTURY BILL FOR INDIGENOUS EDUCATION

LÍVIA PENEDO JACOB¹

ROBERTO ACÍZELO DE SOUZA²

Resumo

Num livro de 1895 dedicado à biografia de José da Natividade Saldanha, um dos líderes da Confederação do Equador, Antônio Joaquim de Melo, o autor, inseriu uma longa nota, que consta de três poemas indianistas de sua lavra, seguidos de uma reflexão sobre a questão indígena, com argumentos e ideias surpreendentemente avançadas para a época. Arremata a parte reflexiva dessa nota um projeto de lei sobre educação indígena concebido pelo autor, projeto que, no entanto, ao que nos consta, não só não chegou a ser apreciada pela Assembleia Provincial a que se destinava, mas também permaneceu praticamente oculto, pois forçadamente introduzido numa publicação de título e tema inteiramente alheios aos problemas relativos ao papel das nações indígenas na sociedade brasileira. Dado o caráter desconhecido desse projeto, bem como a virtual inviabilidade de acesso ao texto, ele aqui se acha reproduzido, antecedido de breve contextualização introdutória e guarnecido por algumas notas.

Palavras-chave: questão indígena; legislação; século XIX; Pernambuco

Abstract

In a biography of José da Natividade Saldanha, one of the leaders of the Confederation of Ecuador, Antônio Joaquim de Melo, the author, included a long note, which consists of three Indianist poems of his own, followed by a reflection on the Indigenous question, with arguments and ideas that are surprisingly advanced for the time. The reflective part of this note concludes with a bill on Indigenous education conceived by the author, a bill that, however, as far as we know, not only was not considered by the Provincial Assembly for which it was intended, but also remained practically hidden, as it was improperly introduced in a publication with a title and theme completely unrelated to the problems related to the role of Indigenous nations in Brazilian society. Given the unknown nature of this bill, as well as the virtual impossibility of accessing the text, it is reproduced here, preceded by a brief introductory contextualization and supplemented by some notes.

Key-words: Indigenous issue; legislation; 19th century; State of Pernambuco

¹ Doutora (2016 -2020) em Teoria da Literatura e Literatura Comparada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade de Winnipeg (CAPES - PDSE 2017), com tese vencedora de Menção Honrosa pelo Prêmio Capes de Tese, edição 2021. Mestre em Linguística pela PUC Rio com fomento do CNPQ (2008-2010), graduou-se e licenciou-se em Letras Português-Literaturas pela UERJ (2003-2007), tendo sido bolsista do Programa de Estudos Galegos (PROEG). E-mail: pjlivia@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4863-1210>.

² Professor de Teoria da Literatura de 1977 a 2002 na Universidade Federal Fluminense, atualmente é professor titular de Literatura Brasileira da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Dedicou-se à Literatura Brasileira e à Teoria da Literatura, com interesse especial na história e nos fundamentos conceituais dos estudos literários, bem como na historiografia da literatura brasileira. Email: acizelo@bigghost.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0607-5911>.

1

No ano de 1895, com recursos do governo pernambucano, publica-se uma *Biografia de José da Natividade Saldanha* (1795-1830), um dos líderes da Confederação do Equador e poeta de certo mérito. Tratava-se de obra póstuma da lavra de Antônio Joaquim de Melo (1794-1873), amigo do biografado e autor de diversas biografias de figuras relevantes para a história de Pernambuco e do Brasil.

Como não era incomum na época em livros brasileiros do gênero, o autor incluiu no volume matérias muito frouxamente relacionadas com o tema anunciado no seu título, senão completamente estranhas a ele. O resultado disso é uma edição confusa, aliás sem nem sequer um sumário (ou índice, conforme o termo então corrente) que minimamente elucidasse a sequência das partes e a concatenação entre elas. Vamos descrever brevemente a “organização” do volume.

A biografia se divide em oito partes numeradas por algarismo romanos, e se estende da página 7 à 92. Em seguida, e ocupando o maior espaço do volume, vêm as matérias heterogêneas a que nos referimos. Primeiro, uma sequência do que o autor chamou “Notas”, em número de quatro. Na Nota 1.^a (p. 93-97), transcreve uma ode do biografado, seguida de poemas seus próprios; na 2.^a (p. 99-165), empreende a defesa da biografia elabora por ele de um antigo governador de Pernambuco, expondo suas divergências em relação a outro estudo histórico sobre o mesmo governador; na 3.^a (p. 167-204), que detalharemos adiante, acolhe textos seus de motivação indianista; na 4.^a e última (p. 205-212), introduz duas elegias suas. Por fim, fechando o volume, tem-se uma parte intitulada “Documentos” (p. 213-254), constituída por cartas do biografado e de sua irmã, alguns poemas do biografado e uma espécie de ata da comissão militar relativa ao processo verbal que o condenou por seu envolvimento na Confederação do Equador.

A Nota 3.^a, por seu turno, embora composta por textos, como dissemos, de motivação indianista, também não dispõe de unidade. Apresenta um título geral curioso – “Caminheiro indígena” –, tendo uma parte em versos e outra em prosa.

A parte em verso consta de três poemas: “Idílio” (p. 167-178), “A saudade – cantata” (p. 179-183) e “O casal – cantata” (p. 183-190). Não chegamos a avaliá-los criticamente, o que demandaria pesquisa preliminar que apure a data em que foram compostos, pesquisa que,

por ora, não nos foi possível fazer. À primeira vista, contudo, pelos próprios gêneros das composições – idílio e cantata –, é possível constatar sua filiação a padrões poéticos neoclássicos, e muito provavelmente ao indianismo de Gonçalves Dias, constituindo, ao que parece, manifestações diluídas e um tanto retardatárias dessas tendências literárias respectivamente de fins do século e do século XIX.

Quanto à parte em prosa (p. 190-204), trata-se de um ensaio, como diríamos hoje, notável pelas ideias liberais que desenvolve. Propõe-se contestar, com argumentos sólidos, o pensamento hegemônico que, desde a época da colonização, pautou as políticas de Estado no tocante à questão dos povos originários, com o resultado que nos é bem conhecido: escravidão, extermínio, diáspora, marginalização. Como arremate do texto, o autor propõe um projeto de lei (p. 200-204) a ser submetido à Assembleia Provincial de Pernambuco, destinado a institucionalizar, em Recife, o acolhimento de indígenas no sistema de educação, com apoios especiais do poder público. Ao que tudo indica, esse projeto não só não chegou nem sequer a tramitar, como também permaneceu por assim dizer extraviado numa publicação provinciana esquecida, e que, como se não bastasse, trazia um título – *Biografia de José da Natividade Saldanha* – que nem de longe fazia supor que o contivesse. Dado o mérito que reconhecemos no projeto, bem como sua importância como documento histórico, nosso propósito foi tão somente desentranhá-lo da obscura publicação em que se encontrava há cento e trinta anos, reproduzindo-o na íntegra, apenas com atualização da ortografia, alguns ajustes na pontuação (para acomodá-la as praxes de hoje) e umas poucas notas explicativas de natureza didática.

Passemos então ao texto do projeto, não sem antes citar o parágrafo final do ensaio, mediante o qual o autor esclarece os objetivos de sua iniciativa de apresentá-lo à consideração pública:

O projeto que abaixo apresentamos não o temos como o único, nem o melhor, nem de fácil prática e resultados grandes; mas, se julgam demasia ou impraticável desde já ou sempre a fundação de um Colégio especial nesta cidade para a educação dos menores índios e a instrução artística dos adultos, lembramos isso do projeto; outros lembrarão aquilo e melhor conceberão aqueles; e é por este modo que poderemos talvez avançar mais alguns passos com utilidade e honra no intuito a que estamos ligados (MELO, 1895, p. 199).

A Assembleia Legislativa da Província de Pernambuco decreta:

Art. 1.º - O Presidente da Província fica autorizado para obter alguns Indígenas das aldeias, ou mesmo também dos não aldeados, da Província de Pernambuco, e admiti-los nos estabelecimentos públicos de educação e instrução primária e nos industriais da Cidade do Recife para neles adquirirem os conhecimentos morais, literários e artísticos que lhes forem possíveis, segundo os talentos e vocações que se lhes conhecerem.

Art. 2.º - Os referidos Indígenas poderão ser menores ou maiores, ou de uma e outra idade, mas só por suas livres vontades, e os menores com assentimento de seus pais, tutores ou diretores, poderão vir de suas aldeias ou florestas e ser admitidos nas escolas e estabelecimentos públicos da Cidade do Recife para os fins declarados no artigo antecedente.

Art. 3.º - O Pai que acompanhar ao filho indígena menor à Cidade do Recife, e depois de recolhido este à escola ou estabelecimento público para os fins preditos, e o Pai que tiver tornado ao seu domicílio donde veio, e que de lá de dous em dous anos quiser abençoar e observar ao filho que deixou na Cidade para instruir-se, terão de ajuda de custo para a vinda e volta cento e sessenta reis por cada légua das distâncias diretas, não excedendo o total a 10\$000, por maior que seja o número de léguas decorrido, paga a da vinda logo que o filho fique recolhido à escola ou estabelecimento do Estado, e mais receberá uma camisa, uma calça, uma jaqueta e um chapéu ou boné, não importando este vestuário mais de sete mil reis; e a ajuda de custo da volta lhe será paga dado o efetivo regresso e restituição ao antigo domicílio, ou dada a efetiva morada em outro que adote na Província de Pernambuco, não se computando a distância para o regresso além de sessenta léguas, ainda quando a exceda. Poderá, porém, receber na Cidade do Recife, por adiantamento da ajuda de custo da volta, 2\$000, e a restante só à vista de certificado do Juiz de Paz do domicílio se lhe deverá pagar.

Art. 4.º - Todo Indígena de maior idade da Província de Pernambuco, aldeado ou não, que de sua livre vontade se apresentar ao Presidente da Província para na Cidade do Recife aprender nos estabelecimentos públicos algum ofício ou arte para a qual seja hábil e tenha vocação, e efetivamente se tenha comprometido a receber essa instrução por espaço de três anos e a tenha

começado, ou que se apresentar para servir somente como jornaleiro³ nos estabelecimentos públicos ou particulares, na Cidade ou no campo, receberá ajuda de custo de vinda e o vestuário consignado no artigo antecedente, e conforme o regulamento dos estabelecimentos públicos as respectivas vantagens e salários; e quando estes não bastem para o seu alimento e trato, será sustentado pela Fazenda⁴ da Província, conforme ao que se praticar com outros educandos gratuitos da província, e nos estabelecimentos ou fábricas particulares vencerá⁵ o que for convencionado com o dono do estabelecimento, sob a intervenção protetora do Juiz de Paz ou da autoridade policial, qual mais próxima se achar, visto a fraqueza intelectual e inexperiência do Indígena. Sobre estes encargos recíprocos entre o Indígena e o proprietário particular, o Presidente da Província exercerá todo o zelo e vigilância, para o que o Juiz de Paz e as autoridades policiais lhe remeterão cópia dos contratos de darão parte das infrações ocorrentes.

Art. 5.º - Se o Indígena das hipóteses do artigo antecedente for o Pai que tiver acompanhado ao seu filho menor, que fica recolhido à escola ou estabelecimento da Cidade do Recife, não haverá duplicação de ajuda de custo e vestuário.

Art. 6.º - Findo o triênio de que trata o artigo 4.º, tenha ou não o Indígena aprendido o ofício ou arte a que se propôs, poderá sair e viver aonde, e do que bem lhe parecer,⁶ cumpridas as condições do regulamento do estabelecimento e as do que for dado para execução da presente lei, se as houver a respeito; não será, porém, sujeito a desconto ou indenização alguma.

Art. 7.º - Se for uma Indígena a que trazer o filho ou filha à Cidade do Recife para os fins de educaram-se e instruírem-se, e ela mãe também se quiser instruir ou empregar-se, como acima fica disposto acerca do varão indígena,⁷ receberá essa mãe as ajudas de custo de vinda e volta que para o varão indígena pai ficam estabelecidas, e mais dois vestidos e duas camisas; o Presidente da Província a acomodará e suprirá do modo mais próprio, decoroso e útil lhe pareça e for possível; a filha menor será recolhida e tratada no Colégio das Órfãs da mesma

³ Trabalhador remunerado por dia de trabalho executado.

⁴ Cofres públicos.

⁵ Ganhará, receberá.

⁶ Entenda-se: poderá viver onde quiser, e pelos meios que quiser.

⁷ Isto é, Indígena do sexo masculino.

sorte que as demais recolhidas e educandas desse estabelecimento; e o filho menor na mesma conformidade que o trazido e entregue pelo Indígena pai.

Art. 8.º - O Presidente da Província providenciará que a morada temporária dos Indígenas adultos na Cidade do Recife segundo os artigos antecedentes seja dentro ou o mais próximo possível dos estabelecimentos industriais do Estado, a fim de que a sua vista lhe possa despertar a curiosidade e interesse de conhecer as máquinas, o seu mecanismo, os diversos instrumentos, trabalhos e artefatos, havendo da parte das administrações e dos mestres todo o zelo, amizade e caridade em atraí-los a tais conhecimentos e dar-lhes de modo fácil e compreensível todas as explicações a respeito, aplicando-os mesmo a eles, quando o peçam ou mostrem disso desejos.

Art. 9.º - Haverá, na sede de cada uma das Freguesias⁸ da Província em que hajam⁹ Indígenas aldeados ou não aldeados, uma junta protetora da liberdade, civilização e prosperidade dos mesmos Indígenas. Esta Junta será composta do Juiz de Direito, que será o Presidente, e, em sua falta, do Juiz Municipal, do Pároco e de um dos proprietários da Freguesia, nomeada trienalmente pelo Presidente da Província. Servirá de Secretário o Escrivão que o for perante o Juiz que intervier na Junta. Reunir-se-á esta pelo menos uma vez em cada trimestre, e tanto a Junta como os Diretores parciais e geral dos Indígenas são reciprocamente independentes, cumprindo que haja entre todos a melhor harmonia, correspondência e homogeneidade a bem desta santa causa que [a] dignidade e filantropia da Pátria os chama e empenha. São atribuições da Junta: 1.ª – informar-se acuradamente do estado da liberdade, civilização e prosperidade ou opressões e calamidades em que vivam os Indígenas aldeados; 2.ª – informar-se das injustas correrias e perseguições cruéis que contra os não aldeados se cometam, participando tudo ao Presidente da Província; 3.ª – propor ao mesmo Presidente arbítrios para melhoramento da sorte dos Indígenas aldeados e redução dos não aldeados à civilização, deixada a vida nômade e selvagem.

Art. 10.º - O Presidente da Província poderá em qualquer tempo modificar ou ampliar as ajudas de custo e estabelecer outras subvenções segundo a experiência e as circunstâncias o

⁸ Divisões territoriais, para fins administrativos tanto eclesiásticos como civis.

⁹ Concordância correta, segundo usos linguísticos da época.



exigirem; dará o regulamento necessário para a execução da presente lei, e dos cuidados e socorros que reclamam a saúde, a liberdade e a segurança dos Indígenas que se lhe apresentarem, e poderá alterar o regulamento sempre que a experiência assim lho aconselhe e inste, enquanto o mesmo regulamento não tiver sido definitivamente aprovado pela Assembleia Legislativa da Província.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Referência

MELO, Antônio Joaquim de. *Biografia de José da Natividade Saldanha*. Recife: Tipografia Figueiroa Faria & Filhos, 1895.